
AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)** adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao requerimento do Id n. 152710717, formulado com urgência, manifestar-se.

Trata-se de requerimento de concessão de tutela de urgência, formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL, no qual requer que seu crédito seja considerado para fins de apuração de quórum e votação nas Assembleias Gerais de Credores, sob os seguintes fundamentos: *i)* o crédito não foi incluído inicialmente no Quadro de Credores da Recuperanda CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA; *ii)* a Recuperanda concordou com a inclusão do crédito no quadro geral de credores; *iii)* existe um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a Assembleia Geral de Credores está prevista para ocorrer em breve e o crédito da requerente não está relacionado na lista de credores, impedindo-a de exercer seu direito a voto.

Diante dos elementos apresentados, e documentos apresentados na Impugnação de Crédito apensa de n.º 1030602-26.2023.8.11.0015, a Administradora Judicial manifesta-se favorável à concessão da liminar pleiteada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL para que a requerente tenha possibilidade de participar na Assembleia Geral de Credores com direito de voz e voto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito refere-se à necessidade de demonstração de que o pedido feito é plausível e fundamentado em uma boa justificativa legal ou fática. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diz respeito à urgência na concessão da medida para evitar prejuízos ao requerente que poderiam ser irreparáveis ou de difícil reparação, caso a decisão seja postergada para o final do processo. Ambos os requisitos são essenciais e devem ser comprovados concomitantemente para a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a medida pleiteada se justifica sob os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito se evidencia pela apresentação na impugnação de autos n.º 1030602-26.2023.8.11.0015 de elementos que comprovam, a nível de cognição sumária, a existência e concursalidade do crédito no valor de R\$ 2.438.630,58, conforme NP130923, termos de adesão e demais documentos.

Além disso, o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" também está presente, uma vez que a Assembleia Geral de Credores está agendada para os dias 17 de abril de 2024, em primeira convocação, e 24 de abril de 2024, em segunda convocação. A não concessão da tutela pode resultar em prejuízo aos direitos inerentes ao crédito que pretende habilitar.

ANTE O EXPOSTO, em face da existência concomitante dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, a Administradora Judicial opina pela concessão de liminar para autorizar que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL participe da Assembleia Geral de Credores, exercendo seus direitos de voz e voto como credora da Classe III, pelo valor de R\$ 2.438.630,58, com a posterior análise do mérito do pedido no processo de Impugnação de n.º 1030602-26.2023.8.11.0015.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 17 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177